

## **PROJETO: PROCESSO VIRTUAL – PROVA ORAL EM MÍDIA DIGITAL**

**AUTOR: EZEQUIAS DA SILVA LEITE**

**JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA DE SOBRAL/CE**

**E-mail: [ezequiasleite@yahoo.com.br](mailto:ezequiasleite@yahoo.com.br)**

### **CAMPO/ATIVIDADE QUE ABRANGE:**

#### **Tecnologia da Informação aplicada à Atividade Judiciária**

Cuida-se de Projeto que propõe a gravação em vídeo digital dos depoimentos, interrogatórios, declarações, e oitiva de pessoas em geral, em todos os tipos de processos, ficando tais atos materializados nos autos do processo (hoje ainda físico) em CD-ROM ou equivalente.

Defende-se, em face da legislação hoje existente, bem como levando em consideração os princípios processuais envolvidos, que tal prática pode ser adotada hoje (não amanhã) em qualquer Juízo ou Tribunal, desde que adotado método que resguarde as garantias processuais.

Defende-se mais a viabilidade econômica, em face do baixo investimento, como também prática, exigindo treinamento em programas simples de informática.

### **OBJETIVOS**

1. Diminuição do tempo gasto por juizes, servidores, promotores e advogados, nas audiências de instrução para colheita da prova oral;
2. Evitar esgotamento físico de Juízes e servidores em Varas sujeitas a muitas e longas instruções, bem como outras doenças decorrentes, como stress, LER e DORT;
3. Alcançar uma fidelidade muito superior nos depoimentos prestados em Juízo, quando comparada com o registro escrito;
4. Garantir autêntica oralidade, atendendo aos princípios correlatos, bem como evitando as exceções hoje existentes, como permitir que todos os órgãos julgadores que atuam em determinado feito tenham a mesma percepção;
5. Dentre outras inúmeras vantagens

## INTRODUÇÃO

O processo judicial brasileiro vem sendo atingido por uma grande onda de evolução tecnológica, experimentada por iniciativas adotadas por diversos juízos e tribunais pelo país afora, mesmo antes das recentes previsões legislativas. É o que se tem chamado de informatização (ou virtualização) do processo.

Com efeito, não resta dúvida de que vivemos hoje um período de grande transformação na forma de materialização do processo, cujos atos, antes praticados exclusivamente por meios físicos, estão migrando para os meios eletrônicos.

Marco histórico nesse processo, a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, permite o processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais (art. 8º). Neste cenário, importantíssima tem sido a atuação do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de planejar, padronizar, incentivar e financiar a implantação do processo eletrônico por todo o Poder Judiciário, principalmente nos tribunais estaduais.

Muito se fala hoje sobre interrogatório *on line* ou por videoconferência e sobre o processo eletrônico (ou virtual), porém o projeto ora exposto trata de uma faceta deste, quase que esquecida pelos que tratam do assunto, inclusive pela referida Lei 11.419/06.

Trata-se da possibilidade da implantação, em Varas Comuns (Cíveis, Criminais, etc.) do registro da prova oral em arquivo eletrônico, porém não na forma escrita, mas em vídeo. Tal possibilidade, antes impensável em face da inviabilidade tecnológica, econômica e prática, hoje é perfeitamente possível e viável em qualquer Vara ou Tribunal, com um mínimo de investimento, trazendo inúmeras vantagens para agilização dos processos, principalmente da fase instrutória, e para se alcançar decisões mais justas pelos diversos órgãos do Poder Judiciário, principalmente nas instâncias finais.

Ressalte-se que tal projeto independe da implementação do processo totalmente eletrônico, podendo anteceder-lhe, permanecendo, enquanto não implementado aquele, de forma parcialmente eletrônico, como permite a Lei 11.419/06, armazenado em meio físico (*cd-rom*) anexado ao processo (hoje ainda físico), como se exporá adiante.

## GÊNESE DO PROJETO – JUIZADO ESPECIAL

A idéia do projeto decorreu da experiência (durante quatro anos e meio) de atuação deste magistrado no Juizado Especial Cível e Criminal (Comarca de Icó/CE) na busca de atender aos dispositivos e fins da Lei 9.099/95.

Não há dúvida de que, após pouco mais de uma década de vigência da Lei 9.099/95, a experiência do processo sumaríssimo dos Juizados Especiais por ela instituída restou consagrada naquilo a que se propôs, instituindo de fato um processo simples, acessível, rápido e econômico, permeado de verdadeira oralidade, benefícios que vêm sendo estendidos pelo próprio legislador, pouco a pouco, para o Código de Processo Civil.

No microsistema do processo sumaríssimo, como se sabe, vigora o princípio da informalidade a dizer que **“a prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos”** e que **“apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente”** (arts. 36 e 13, par. 3º, da Lei 9.099/95).

Então, em cumprimento a lei de regência, passamos a colher inicialmente os depoimentos em áudio, através de dois microfones de lapela ligados ao Computador. Posteriormente, acrescentamos ao mesmo a captação do vídeo, por meio de uma *web cam* utilizando um programa (*software*) bastante comum e de simples utilização. A descrição do procedimento, investimento, equipamentos e programas utilizados é tratada adiante em tópico específico.

## LEGALIDADE DO SISTEMA TAMBÉM EM VARA COMUM

Após remoção, em maio de 2006, para uma Vara Comum (2ª. Vara da Comarca de Sobral/CE), com competência cível e criminal, surgiu a natural indagação se era possível, sob o aspecto legal, aplicar o mesmo procedimento de gravação dos depoimentos em vídeo.

Depois de mais de um ano de utilização sistemática do projeto em todos os processos (cíveis e criminais) que tramitam naquele módulo judiciário, chegamos a sólida conclusão de que não só é perfeitamente legal sua utilização também em Varas Comuns, como atende melhor aos princípios processuais envolvidos, principalmente aos da economia, celeridade e oralidade, alcançando a fidelidade desejável no registro dos depoimentos.

Se no processo sumaríssimo dos Juizados Especiais, como visto, vigora o princípio da informalidade a indicar uma diferenciação em relação ao procedimento ordinário do CPC, não menos certo é que o nosso sistema processual consagra o **princípio da instrumentalidade das formas**, ou seja: as exigências formais, relativas ao modo, lugar e tempo para realização dos atos processuais, não devem ser tratadas como um fim, mas sim como meio (instrumento), devendo ser buscada a concretização da finalidade almejada pelo legislador.

Pelo mencionado princípio, o ato processual praticado de forma diferente deve ser reputado válido quando tiver alcançado seu objetivo, desde que não advenha prejuízo a qualquer das partes. Portanto, *“preenchida a finalidade do ato, ainda que de modo diverso, o mesmo é considerado válido (art.154, do CPC)”*<sup>1</sup>.

Assim, de início, considerando a finalidade do ato processual de materialização da prova oral, qual seja, o de propiciar ao magistrado julgador um material probatório que possibilite, ao final do processo, uma decisão adequada às circunstâncias da causa, deve se ter presente a necessidade de que tal registro seja o mais fidedigno possível ao depoimento ou declaração efetivamente prestada pela testemunha. Nesse sentido, a *mens legis* do art. 215, do CPP, ao dispor que *“na redação do depoimento, o juiz deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases”*.

No sistema de registro digital (audiovisual), captam-se os depoimentos com precisão e detalhes infinitamente superiores em relação a forma escrita. Ou seja, registra-se não apenas exatamente o que a pessoa ouvida diz, mas também o modo como ela diz, seu tom de voz, suas expressões faciais, os gestos que enfatizam as palavras, dentre outras manifestações corporais, completamente desprezadas pelo registro escrito.

---

<sup>1</sup> (REsp 492.984/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 02.08.2004, p. 308).

Portanto, como se evidencia adiante, não há dúvida de que o registro audiovisual dos depoimentos garante uma fidelidade incomparavelmente superior em relação ao registro escrito, atingindo a finalidade almejada pelo legislador.

Por outro lado, o CPC, cuidando dos atos e termos do processo, prevê no art. 170, com redação da Lei nº 8.952/94, que “*é lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia, ou de outro método idôneo, em qualquer juízo ou tribunal*”. Especificamente tratando do registro da prova testemunhal, prevê também, no **art. 417**, com redação da mesma Lei nº 8.952/94, que o depoimento será “*datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação*”.

Da leitura desse último dispositivo vê-se logo que, mesmo com redação de lei mais recente (1994), já está obsoleta quando prevê o registro por datilografia, hoje de utilização praticamente extinta, tendo sido substituída maciçamente pela digitação em computador.

Ninguém, em sã consciência, diria que o registro do depoimento por digitação em computador, porque não tipificado no referido dispositivo, careceria de validade, ainda que inexistisse a cláusula genérica do *outro meio idôneo*, como ocorria anteriormente a Lei nº 8.952/94. Pela mesma razão, não se pode objetar, porque inexistente previsão legal específica, a invalidade do registro dos depoimentos em arquivo digital de áudio e vídeo, hoje bastante comum nos computadores domésticos.

Com efeito, nos dias atuais, o vídeo digital não é utilizado somente por *experts*, nem exige máquinas avançadas e caras. Seu uso já está difundido por usuários comuns de computadores, *web-cam's*, máquinas fotográficas e até de celulares, transitando, de forma assustadoramente crescente, pela rede mundial de computadores, de modo que nos dias presentes não existe óbice tecnológico para utilização desta ferramenta também no processo judicial.

Portanto, depoimentos podem muito bem, ao invés de digitados e impressos, serem registrados por arquivos eletrônicos de vídeo e armazenados em *compact disc* (CD), anexados aos autos, atualmente ainda físicos, desde que adotadas medidas de proteção, integridade e autenticidade destes.

Observe-se, quanto a isso, que é muito incomum na prática forense relatos de falsificação de termo de depoimento impresso, sendo certo que o documento digital é muito mais difícil de ser adulterado do que aquele (documento impresso).

Como se intui pela simples leitura do excerto legal supra transcrito (art. 417, CPC), não é da essência da materialização desse ato processual a forma escrita, sendo que o registro do depoimento em arquivo eletrônico de vídeo constitui precisamente um **outro meio idôneo** de documentação da prova, previsto no permissivo legal, valendo notar que é até mesmo mais idôneo e transparente que a taquigrafia e estenotipia, porquanto tais atos são vertidos para o feito inicialmente em notas que somente um técnico no assunto (estenotipista ou taquígrafo) conhece, desvantagem inexistente no registro audiovisual, cuja integridade e fidelidade podem ser conferidas desde logo, e a qualquer momento, pelas partes e respectivos advogados, inclusive podendo ser fornecidas, logo após a audiência, cópias do arquivo digital, sem custo algum, desde que as mesmas disponham de um dispositivo portátil de armazenamento (*pen drive*) ou mídia (*CD-R* ou *CD-RW*), todos presentemente de uso bastante difundido e acessível.

Ressalte-se que tal sistema não traz prejuízo algum para as partes, posto que, ainda que estas e seus advogados não tenham acesso a computador - o que hoje é muito raro, até mesmo em cidades interioranas – o juiz poderá determinar a transcrição, para termo escrito, do áudio existente no arquivo digital, realizado por servidor da secretaria judicial com toda a tranqüilidade, pausadamente, e sem as pressões do momento audiencial. É o que dispunha o § único (hoje § 1º., cf. Lei 11.419/06) do mesmo art. 417: “*o depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença, ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte*”.

Anote-se ainda que o disposto no art. 417 do CPC pode ser utilizado tanto no processo civil como no processo penal, tendo em vista que o CPP não traz norma semelhante, nem mesmo poderia trazer (*lacuna involuntária*), pois reporta-se ao ano de 1941, entretanto, admite a analogia (art. 3º), como também permite o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (art. 4º).

Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos tribunais têm, já há muito tempo, admitido a utilização de outros meios mais céleres, além da datilografia, para o registro de atos processuais, como a estenotipia, mesmo no processo penal, onde não existe previsão

específica (STF – HC 70.172 – SP – 1ª T. – Rel. Min. Moreira Alves – DJU 30.04.1993; RT 634/294).

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, acolhendo iniciativas de evolução tecnológica no processo penal, tem permitido o interrogatório à distância, por videoconferência, registrado em *compact disc*. Nesse sentido: RHC 6272/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER; RHC 15558/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Mais recentemente no julgamento do HC 34.020/SP, o mesmo tribunal enfatizou que **“tanto faz o réu falar diante do juiz e ter seu depoimento transcrito pelo computador, quanto pode fazê-lo em audiência transmitida de forma remota e gravado em CD-rom para posterior consulta das partes, em observância ao princípio da publicidade”**.

Ora, se é válida a colheita da prova oral à distância, gravada em *cd-rom*, com muito mais razão o será quando realizada presencialmente e registrada da mesma forma, inclusive nos processos cíveis, os quais em tese não lidam com bens tão importantes quanto a liberdade das pessoas (como no processo penal), além de terem previsão específica de documentação dos depoimentos por outro meio idôneo (art. 417, CPC).

A utilização de outros meios mais céleres e modernos para consignação da prova oral, além da datilografia, não maltrata qualquer dos princípios constitucionais do processo, mormente o contraditório, a ampla defesa, e o que veda a prova ilícita. Muito pelo contrário, realça tais preceitos fundamentais, constituindo desejável aprimoramento, eficiência e celeridade do serviço judiciário, hodiernamente tão reclamados.

Destaque-se que o uso da referida tecnologia não cria nem altera ato processual sem lei, pois os atos processuais de colheita da prova oral continuam os mesmos: interrogatórios, depoimentos, acareações e declarações. O que muda é tão somente a forma do registro ou documentação do ato, o qual passa a ser por meio de arquivo eletrônico de vídeo, com consideráveis vantagens em relação ao escrito.

Sacramentando de vez a legalidade da utilização do sistema proposto, inclusive em Varas Comuns (cíveis e criminais), a Lei 11.419, de 19.12.06, em vigor desde 20.03.07, veio permitir o processamento de ações através de autos total ou parcialmente digitais (art. 8º.), bem como o armazenamento de atos processuais em meio eletrônico, inclusive estatuidando que **“ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico**

*até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes” (art. 19).*

A novel lei alterou o CPC no seu art. 154, incluindo o § 2º, que tem a seguinte redação: *“Todos os atos e termos do processo podem ser **produzidos**, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei”.*

Portanto, existe agora expressa permissão para que o ato processual possa ser **produzido** diretamente de forma eletrônica, conquanto não tenha o legislador avançado o suficiente para prever o registro em vídeo ao invés da forma escrita, talvez porque o Projeto que lhe deu origem é do ano de 2001, quando ainda não havia tanta popularização e facilidade de uso do vídeo nos computadores como nos dias atuais.

## **VANTAGENS versus LEGALIDADE**

O sistema de registro audiovisual da prova oral, como dito, não somente é legal em qualquer Vara, como é superior no atendimento dos princípios do processo, cujo tema está intimamente ligado aos muitos benefícios detectados na experiência com a utilização do sistema, pelo que passaremos a expor as vantagens ainda em conexão com o tópico anterior, referente a legalidade.

## **DA FIDELIDADE SUPERIOR**

Quando se começa a trabalhar concomitantemente com as duas formas de registro, escrita e digital (áudio e vídeo), rapidamente chega-se a constatação de que o papel pode expressar bem uma peça processual qualquer, como petição, parecer ou sentença, mas é insuficiente - muito pobre mesmo - para retratar a comunicação integral de uma pessoa ouvida em juízo.

Na fala da testemunha, do réu, da vítima, ou de qualquer pessoa ouvida pelo Juiz, mostra-se extremamente importante, a comunicação não verbal. Os gestos, as expressões faciais, as posturas físicas e os movimentos corporais, segundo os

estudiosos, constituem 93% da comunicação humana <sup>2</sup>, confirmando o provérbio popular de que **“a imagem (ou um gesto) vale mais do que mil palavras”**.

A comunicação humana é muito mais complexa do que o papel é capaz de registrar, porquanto dizem esses *experts* no assunto que as palavras representam apenas 7% na nossa comunicação, ao passo que o tom de voz representa 38%, e a linguagem corporal (*em sentido estrito*), por sua vez, a maior parte: 55%.

Com efeito, uma pessoa pode falar determinada coisa com a boca, mas dizer o oposto com sua linguagem corporal. Exemplo disso é o depoimento irônico, em que a pessoa transmite mensagem exatamente inversa da que diz com as palavras.

O papel não é capaz de espelhar, por exemplo, a frieza com que um criminoso narra os detalhes do seu bárbaro crime e não demonstra o menor arrependimento, ou ainda, a difícil comunicação de uma pobre criança, vítima de abuso sexual em seu próprio lar, que timidamente responde as perguntas do magistrado, com monossílabos ou somente com leves movimentos de cabeça.

Também não retrata, dentre outras coisas, a firmeza ou hesitação de um depoimento, as reações desconcertantes de uma acareação, o enrubescer e empalidecer do rosto, a simplicidade da inocência, o embaraço da mentira, as emoções, ou ainda, a tagarelice daquela testemunha que, sem ser indagada, começa logo a falar de forma mecânica, denotando que está apenas repetindo o que decorou e foi instruída a dizer.

Demais disso, todos os operadores do direito que militam no fórum sabem que vai uma grande distância entre o depoimento efetivamente prestado pela pessoa ouvida em juízo e o que é vertido para o termo escrito, passando pelo que o magistrado entendeu das palavras e gestos que conseguiu captar (excluindo o que perdeu) e o que disse e foi captado e entendido pelo digitador, variando apenas de grau entre um e outro conjunto composto por magistrado e digitador.

Por outras palavras, no sistema de registro escrito não se consegue atingir a contento o objetivo da fidelidade dos depoimentos prestados, tal como desejado pelo art. 215 do CPP, segundo o qual o juiz deverá limitar-se às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases.

---

<sup>2</sup> cf. Allan e Barbara Pease, *in* Desvendando os Segredos da Linguagem Corporal, Ed. Sextante

Interessante colacionar, a esse respeito, as palavras de PLATÃO, para quem "*a escrita é morta e não transmite pensamento senão na significação descolorida e imperfeita dos sinais, ao passo que na viva voz falam a fisionomia, os olhos, a cor, o movimento, o tom, o modo de dizer e tantas outras diversas circunstâncias, que modificam e desenvolvem o sentido das palavras, facilitando-lhes a inteira e exata compreensão*"<sup>3</sup>.

## DA AUTÊNTICA ORALIDADE

Por outro lado, o princípio da oralidade, adotado pelo nosso legislador processual (tanto civil como penal), que sustenta deva ter a palavra falada prevalência sobre a palavra escrita, também é muito mais reverenciado com a utilização do inovador sistema, principalmente no que concerne aos princípios que lhe são correlatos: da imediação (ou imediatidade), da identidade física e da concentração.

Sabe-se que o princípio da imediação exige o contato direto do juiz com as partes e as provas, a fim de que receba, sem intermediários, o material de que se servirá para julgar. Porém, de nada adiantaria a imediação se aquele que fosse julgar efetivamente a causa pudesse ser outro juiz, diferente daquele que tomou as declarações das pessoas ouvidas, pois todas as impressões deixadas por estas se dissipariam em meros escritos, pelo que a sentença, em última análise, resultaria fundada em papéis. Daí a importância da *identidade física do juiz*.

Já a concentração aponta para um encurtamento formal e temporal do procedimento, particularmente entre as fases instrutória e decisória. **O objetivo, além da celeridade, é que o juiz decida o caso sob a influência viva das impressões deixadas pelas pessoas ouvidas em audiência.**

Pois bem, ficando a prova oral registrada em arquivo de som e imagem, o magistrado que irá proferir sentença ou decisão, mas que, por variadas razões, não colheu pessoalmente a prova oral, poderá ter praticamente a mesma imediação e contato com as testemunhas que o magistrado tomador das declarações teve, evitando inclusive a

---

<sup>3</sup> *Apud* FRANCISCO MORATO, A oralidade, in "Processo Oral, Coletânea de Estudos de Juristas Nacionais e Estrangeiros", 1ª série, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1940. p. 3

necessidade de repetição desses atos instrutórios (art. 132, § único, CPC; art. 502, § único, CPP).

Evitam-se, assim, as exceções ao princípio da oralidade atualmente existentes no nosso sistema processual, contornando o problema detectado por CHIOVENDA, um dos maiores defensores do princípio em foco: "*tanto a oralidade quanto a imediação são impraticáveis se os diversos atos processuais se desenvolvem perante pessoas físicas a cada trecho variadas; pois que a impressão recebida pelo juiz que assiste a um ou mais atos não se pode transfundir no outro que tenha de julgar, **mas somente se lhe poderia transmitir por meio de escritura**, e, em tal hipótese, o processo, que seria oral em relação ao juiz instrutor, tornar-se-ia escrito em relação ao julgador*"<sup>4</sup>. Ou seja, com o sistema proposto a percepção do **juiz instrutor** é integralmente transmitida ao **juiz julgador**, para usar a terminologia do aclamado processualista.

Isto vale não apenas para os casos de promoção, remoção, férias, licença ou outros afastamentos do juiz da sua respectiva vara, mas também para os casos de depoimentos deprecados, vale dizer: o juízo deprecante terá a mesma percepção da prova oral que o juiz deprecado teve.

No registro escrito, ainda que o próprio magistrado julgador tenha instruído o feito, muito freqüentemente - devido a inevitável demora entre as coletas intervaladas dos depoimentos e a enorme quantidade de feitos que tramitam e aguardam decisão- no momento de julgar a prova testemunhal, em sua autêntica oralidade, já estará apagada da memória daquele juiz.

Tal situação não ocorre com o registro da prova oral em vídeo, atendendo-se o retrocitado princípio da concentração, pois a presença física do juiz na colheita da prova não é garantia de julgamento atento às circunstâncias da causa quando decorre um longo tempo entre a prova e o julgamento, pois restarão esmaecidas da mente do julgador as impressões vivas dos depoimentos.

Pelo sistema proposto, no momento de julgar, o magistrado tem a sensação e percepção equivalente a de quem acabou de colher pessoalmente toda a prova oral, do que resulta

---

<sup>4</sup> CHIOVENDA, *Instituições de Direito Processual Civil*, v. III, n. 309, Saraiva, 1945, *apud* Athos Gusmão Carneiro, *Audiência de Instrução de Julgamento*, 5a. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 27

em um julgamento muito mais justo, porquanto baseado em acervo probatório de excelente qualidade.

Em certo sentido, um julgador que não tenha coletado diretamente a prova oral poderá ter até mais imediação com esta do que outro Juiz que tivesse feito esta coleta e registrado pela escrita, na medida em somente aquele poderá, por ocasião do veredicto final, mesmo que decorra longo tempo, ver e rever trechos importantes dos depoimentos (ao vivo), em seus mínimos e ricos detalhes, cotejando-o com outros, quantas vezes quiser e for necessário, de ordem a espancar todas as suas dúvidas e calcar melhor seu convencimento.

A mesma imediação estará a disposição do Tribunal Popular do Júri por ocasião do julgamento em plenário, economizando-se bastante tempo nos julgamentos, além de recursos humanos e materiais, decorrentes da desnecessidade de repetição de depoimentos, sem falar naqueles que não poderiam se repetir em plenário, como nos casos de morte ou doença grave da testemunha ou da vítima, durante o transcurso do processo, não raro, excessivamente demorado. Evita-se, assim, mais esta exceção ao princípio da oralidade, pois os jurados terão os depoimentos ao vivo ao invés de ouvirem somente a maçante leitura das peças processuais que os contêm.

Da mesma forma, as vantagens do uso dessa tecnologia se estenderão às instâncias recursais, disponibilizando aos órgãos julgadores colegiados a mesma impressão que o magistrado de 1º grau tem no contato pessoal com as testemunhas, o que se mostra extremamente salutar e importante, na medida em que aqueles decidirão o caso de maneira prevalente sobre este.

O sistema proposto atende ainda a livre apreciação da prova, princípio indissociável da oralidade, pois no ensino do processualista português ALBERTO DOS REIS “*a oralidade, entendida como imediação de relações (contacto directo) entre o juiz que há-de julgar e os elementos de que tem de extrair a sua convicção (pessoas, coisas, lugares), é condição indispensável para a actuação do princípio da livre convicção do juiz, em oposição ao sistema de prova legal*”, pelo que conclui o mestre lusitano, citando CHIOVENDA, que “***ao juiz que haja de julgar segundo o princípio da livre convicção é tão indispensável a oralidade, como o ar é necessário para respirar***”<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Código de Processo Civil Anotado, IV, Coimbra editora, págs. 566 e segs.

## **ECONOMIA DE TEMPO**

Uma outra importantíssima vantagem é a economia de tempo e de recursos materiais e humanos durante o trâmite processual, tendo em vista que a demora na realização das audiências é drasticamente reduzida, de 50% a 80%, com a captação dos depoimentos de forma praticamente contínua, sem grandes intervalos, como existe no sistema escrito, onde se perde muito tempo com ditado, digitação, correção do texto, impressão e, ao final, colheita de assinaturas em cada termo escrito.

Como se disse, apenas será determinada a transcrição do material para a versão escrita se houver necessidade ou então, ao final, se houver recurso. Isto pela legislação que temos hoje (art. 417, CPC).

De qualquer modo, mesmo na atual conjuntura (período de transição do processo físico para o eletrônico), em face do retrocitado princípio da instrumentalidade das formas, entendemos que poderiam os tribunais permitir (normatizando, inclusive) o envio dos processos em grau de recurso, primeiramente sem transcrição pelo juízo de origem, para que a necessidade desta seja aferida, caso a caso, pelos respectivos relatores, uma vez que, como visto, o registro audiovisual atende melhor as finalidades do ato processual (prova oral), mormente a fidelidade e oralidade.

Demais disso, em muitos casos mostrar-se-á completamente desnecessária a transcrição quando, por exemplo, a matéria impugnada no recurso for somente questão de direito.

## **OUTROS BENEFÍCIOS**

Na realidade, quanto mais se trabalha com o novo sistema, mais se descobre a superioridade do registro audiovisual sobre o escrito, como por exemplo, no reconhecimento do criminoso pela vítima perante o magistrado, sem que aquele veja esta, para que não se sinta intimidada (art. 226, inciso III, CPP), o que é inviável no sistema tradicional.

Veja-se ainda que tal reconhecimento muitas vezes envolve mais que exposição da fisionomia do criminoso à vítima, como nos crimes praticados normalmente às escuras (como o estupro, p. exp.) em que esta não viu nitidamente o rosto daquele, mas poderá reconhecê-lo pela voz e outras características da linguagem corporal, o que só poderá ocorrer no sistema audiovisual.

A acareação também é exemplo do que se afirma, pois sabe-se que poucas vezes esse ato leva a solução das divergências entre as declarações, já que os acareados quase sempre sustentam o que disseram anteriormente. Entretanto, para o convencimento do magistrado que irá julgar o feito é muito importante ter presente as reações dos acareados, o que só pode ser obtido com o sistema propugnado.

Outra possibilidade que se abre é o registro dos debates orais, de forma efetivamente **oral**, como prevista pelo legislador, tanto no processo civil - como v.g., no procedimento sumário (art. 281, CPC) e o próprio procedimento ordinário, desde que não apresente questões complexas (art. 454, CPC) -, como também no processo criminal – p. exp., no rito sumário (art. 538, par. 2º., CPP), no procedimento da lei anti-tóxicos, dentre outros previstos na legislação, agilizando também esta etapa do processo, face a desnecessidade de conversão destes (debates orais) em memoriais escritos em momento posterior a instrução, ficando o processo rapidamente preparado para julgamento, o que se mostra extremamente útil, por exemplo, nos feitos criminais com réu preso, em que são curtos os prazos processuais para o seu desfecho.

Em Varas onde são comuns longas instruções, também minora-se muito esgotamento físico e mental de Juízes, Promotores e servidores, evitando doenças como a LER (Lesão de Esforço Repetitivo), DORT (Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho), stress e outras decorrentes do desgaste ocasionado por tais atos processuais.

## **FUNCIONAMENTO – EQUIPAMENTOS PRINCIPAIS - INVESTIMENTO**

O sistema, que demanda pequeno investimento, funciona basicamente da seguinte forma: captam-se os depoimentos por meio de uma micro-câmera de vídeo (*web cam*), fixada sobre um tripé, e dois microfones de lapela, estes ligados a entrada respectiva (*mic*) do computador através de um adaptador. O custo de uma *web cam* hoje está em

torno de R\$ 60,00, sendo que cada microfone de lapela <sup>6</sup> custa R\$ 4,00, e o adaptador, R\$ 2,50.

Os microfones de lapela são adaptados a um clipe de crachá, que pode ser preso a qualquer tipo de roupa (inclusive nas estreitas alças de algumas roupas femininas). Fica um microfone preso a roupa da testemunha, o mais próximo possível dos lábios, e o outro na roupa do magistrado.

As perguntas dos advogados e do promotor são feitas da forma prevista no nosso sistema processual, ou seja, através do juiz, o que dispensa a necessidade de outros microfones, que poderiam tornar mais caro o projeto, na medida que demandariam uma mesa de som e microfones de lapela semi-profissionais, o que, no entanto, poderia melhorar ainda mais a captação do áudio, que já é boa.

Interessante notar que esses microfones de lapela têm a grande vantagem de deixar as pessoas bem à vontade e sem preocupação de aproximar os lábios dele, como sucede com os outros tipos de microfones.

O áudio e vídeo são captados pelo programa *Windows Movie Maker* <sup>®</sup>, existente na maioria dos computadores, e de fácil manuseio. A seguir, são armazenados em arquivo eletrônico e gravados – pelo programa *Nero* <sup>®</sup> (também comum nas máquinas e de simples uso) - em um *compact disc*, o qual é acondicionado em envelope de papelão e anexado (colado) na contracapa dos autos, depois de conferido e assinado (na etiqueta timbrada colada ao CD) pelo juiz, servidor, promotor, e advogados.

Além disso, é lavrado normalmente o termo de audiência (escrito), com resumo das ocorrências do ato, também devidamente assinado, no qual os advogados e partes reconhecem que conferiram a integridade e autenticidade dos arquivos eletrônicos gerados.

Essa conferência se dá na medida em que o monitor (LCD ou CRT), que fica sobre um suporte com braço articulado (produto de informática, que custa em torno de R\$ 100,00), é direcionado para as partes e advogados, os quais podem, se quiserem, conferir qualquer trecho que desejarem. Não há demora, pois, na prática, ocorre da mesma forma como no registro escrito, em que todos assinam o texto impresso após rápida e

---

<sup>6</sup> produto de informática

superficial conferência. Porém, é claro, em qualquer caso, há que se disponibilizar o vídeo para esta verificação, oportunidade em que o magistrado e servidor assistente também terão a oportunidade de fazê-lo.

Ficam ainda armazenadas cópias idênticas dos arquivos em outros dois locais distintos, uma no Disco Rígido do próprio computador utilizado para a captação, como também em outra mídia (*CD-R, CD-RW, DVD-R ou DVD-RW* ou semelhante), de modo a garantir a segurança, integridade e autenticidade do arquivo eletrônico original.

Vale registrar que os arquivos eletrônicos gerados são compactos e não ocupam grande espaço no HD do computador ou nas mídias onde são gravados. Para se ter uma idéia, em um único CD, com 700 Mb de capacidade, é possível gravar mais de 10 horas de depoimentos.

No geral, nos processos em que tem sido utilizada a tecnologia, cada um dos depoimentos raramente ultrapassam 20 minutos, mas em média somam apenas 5 minutos. Além disso, vários depoimentos, prestados no mesmo processo, em sucessivas audiências realizadas durante a instrução, são gravados no mesmo CD, graças a um sistema de gravação em multi-sessão, o que implica em economia no consumo de suprimento de informática – *compact disc* –, o qual tem preço bastante reduzido, já inferior a R\$ 0.60.

## **CONCLUSÕES**

Com tudo o que possibilita o sistema inovador, a certeza jurídica e efetiva justiça na prolação das decisões de mérito pelos diversos órgãos do Poder Judiciário será muito maior, pois, haverá intenso contato de todos os julgadores com um rico material probatório, formando e embasando melhor o livre convencimento motivado.

Portanto, com pequenos investimentos e conhecimento simples de alguns recursos e programas de informática pelo Juiz e servidor que lhe dá suporte nas audiências, obtém-se expressiva redução no tempo destas, como também muitos proveitos práticos e de ordem processual, como já fartamente evidenciado.

Interessante observar que a utilização da tecnologia do vídeo no processo não encontra comparativo anterior na história do direito processual, porquanto desde que existe processo a materialização dos atos segue a forma escrita, ainda que primeiramente manuscrita de próprio punho, posteriormente datilografadas em máquinas de escrever, depois digitadas em computador, mas sempre com registro pela escrita, com praticamente as mesmas restrições e carências para retrair integral e fidedignamente a comunicação humana.

São tantas as vantagens decorrentes do uso dessa tecnologia para a oitiva de pessoas em juízo, muitas delas ainda desconhecidas, e tão possíveis de controle os pequenos riscos, que essa forma de materializar a prova oral tende, por tudo o que já se constata na prática, a se consolidar e a prevalecer sobre o registro escrito.

Entretanto, muitos aspectos ainda estão por serem refletidos e debatidos, como: conferir cada vez mais segurança e proteção de integridade aos arquivos de vídeo, através de *backups* e utilização de assinatura digital; aumentar a compactação destes, sem perda significativa de qualidade do vídeo, para o rápido tráfego em rede, dentro do processo eletrônico; algumas limitações ao acesso das imagens; hipóteses em que estas e o áudio poderão ser desfigurados, para garantir a segurança ou intimidade das pessoas ouvidas, como nos processos em que há segredo de justiça; estabelecer casos em que, excepcionalmente, se fará necessária a transcrição; uniformização mínima para utilização nas diversas Varas; demanda por equipamentos de hardware específicos, como uma placa de áudio que receba quatro microfones; dentre tantos outros, de modo que se alcance o melhor resultado possível e a prática seja consolidada, inclusive institucionalizada e normatizada em lei.

Para isso, necessário se faz também planejamento estratégico, bem como maiores investimentos nesse setor pelos tribunais, de ordem a que passos mais largos sejam dados rumo ao aprimoramento do processo judicial, com utilização dessas ferramentas tecnológicas, levando aos usuários do sistema as benfezejas eficiência, modernidade e celeridade dos serviços jurisdicionais.